

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5942, DE 1990

(PLS nº 118/90)

Apensados os PLs nºs 3767, de 1989 e 6565, de 2002

Declara de utilidade pública os serviços de radioamador e de radiocidadão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador NELSON CARNEIRO, visa a **declarar de utilidade pública** os serviços de **radioamador** e de **radiocidadão**, regularmente autorizados a operar no Brasil (**art. 1º**), ficando isentos das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, e outras que se venham a criar (**§ 1º**), não ficando, porém, desobrigados do cumprimento da legislação aplicável, bem como de submeter-se à fiscalização dos organismos competentes (**§ 2º**).

O **art. 2º** estabelece cláusula de **vigência** –data da publicação da lei – e, o **art. 3º**, contém norma genérica de **revogação**.

A **justificação** louva a atividade, inestimável e não remunerada, dos radioamadores, ressaltando:

“Em quase todos os países do chamado Primeiro Mundo, o radioamadorismo é considerado uma atividade de utilidade e relevância pública, e até de interesse nacional, distinguindo-se, por isso, das demais modalidades de exploração de canais de áudio. No Brasil, todavia, permanecem os encargos destinados ao Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), encargos esses de grandeza muito próxima àquela paga pelas empresas que auferem lucro da utilização de canais de voz.”

2. Já na Câmara dos Deputados, a COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA opinou, unanimemente, pela aprovação do PL e apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado ÍRIS SIMÕES.

3. À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nºs **3.767/89**, da então Deputada ANNA MARIA RATTES, que declara de utilidade pública apenas os serviços de **radioamador**, e **6.565/02**, do então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que isenta o **radioamador** da taxa do **FISTEL**.

4. O PL nº **3767/89**, tem a justificá-lo:

“O art. 2º, alínea a, do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836, de 24 de outubro de 1985, traz a seguinte definição:

“Art. 2º.....

*a) **Serviço de Radioamador** - serviço de radiocomunicações realizado por pessoas autorizadas que se interessam pela radiotecnica, sem fim lucrativo, tendo por objetivo a intercomunicação, a instrução pessoal e os estudos técnicos.”*

Há algumas décadas, os radioamadores são efetivamente pesquisadores em recepção, transmissão de rádio e, também, em sistemas de antenas. Grande parcela da evolução concernente à radiocomunicação, propagação de sinais, antenas e afins é devida ao trabalho de pesquisa encetado pelos radioamadores.

Durante os comunicados realizados pelo rádio, efetuam a troca de conhecimentos técnicos, num intercâmbio constante objetivando sempre o aprimoramento, seja ele primordialmente técnico ou operacional.

Nos contatos estabelecidos com diferentes países, nos diversos continentes, são os radioamadores autênticos relações-públicas, acarretando uma maior e melhor aproximação entre os povos.

Inúmeros têm sido os casos, infelizmente, de catástrofes nos quais surgem os radioamadores como únicos ou primeiros porta-vozes de uma comunidade abalada, sofrida e castigada, a divulgar pelo éter os danos recebidos e a clamar pelos socorros necessários ao atendimento de flagelados. Nessa ocasião, os radioamadores formam a denominada rede de emergência, voltada e dedicada com afinco a atender exclusivamente aquela situação calamitosa.

Pelo rádio, através da solicitação e obtenção de medicamentos, mesmo no exterior, quantas vidas já foram salvas? Para transmissão de recados de comprovada urgência ou emergência, mesmo para os mais longínquos rincões, o radioamador, a viver com a mesma intensidade o drama de quem necessita passar ou receber algum tipo de informação.

.....

Para fazer tudo isto e para que possa fazer ainda mais, é ele obrigado a pagar anualmente uma “taxa de fiscalização das telecomunicações – FISTEL”, igual a 1 MVR para cada tipo de estação que possua.

.....

Enquanto um radioamador, que nenhuma forma de pagamento recebe pelo que possa executar ou servir, paga 1 MVR para cada estação, uma estação de rádio comercial, cujo objetivo é o lucro, paga ao Ministério das Comunicações apenas 2 MVR.”

5. O PL nº 6565/02 ressalta que a isenção a que se refere não tem efeito retroativo, nem exime o serviço de fiscalização competente pelo Poder Público, tendo como **justificação:**

“A criação do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, tem a finalidade de prover recursos para as despesas a serem realizadas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, bem como desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

*Uma característica comum a todas essas concessionárias e permissionárias é o fato de fazerem uso comercial daqueles canais, à exceção das empresas do próprio Estado e do **serviço radioamador**. Essa última atividade, por seu turno, caracteriza-se como um hobby, **não tendo, portanto, fins lucrativos:** e é, também, reconhecidamente um serviço de utilidade pública. De fato, são inúmeras as ocorrências de valiosos auxílios prestados por essa classe às autoridades, em momentos de calamidade pública.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à **Câmara** e suas **Comissões**, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

2. Trata-se de reconhecer nos serviços de **radioamador** e **radiocidadão** o caráter de **utilidade pública, isentando-os** das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

3. Reza o **art. 150, § 6º** da Constituição Federal:

*“§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”*

4. O voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL principal e dos apensados, com as emendas anexas que visam ao cumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que veda a cláusula de revogação genérica, *a contrário sensu* do art. 9º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5942, DE 1990

(PLS nº 118/90)

Apensados os PLs nºs 3767, de 1989 e 6565, de 2002

Declara de utilidade pública os serviços de radioamador e de radiocidadão.

EMENDA

Suprima-se o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3767, DE 1989 (Apensado ao PL nº 5942, de 1990 – PLS nº 118/90)

Declara de utilidade pública os serviços de radioamador.

EMENDA

Suprima-se o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6565, DE 2002

(Apensado ao PL nº 5942, de 1990 – PLS nº 118/90)

Isenta o serviço de radioamador do pagamento de taxa de fiscalização.

EMENDA

Suprima-se o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator